



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.017954/92-48
Recurso n.º : 129.330
Matéria : I. R. P. J. Exercícios de 1989 e 1990
Recorrente : CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.961

I. R. P. J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. – Constatado pela Fiscalização e reconhecido pelo sujeito passivo que restou oferecido à tributação receita em montante inferior àquela efetivamente percebida, procedente é a exigência da diferença do Imposto de Renda devido.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA. – O suprimento de numerários à conta Caixa, promovido por sócios da sociedade não anônima, para integralização das quotas de capital subscritas, quando não comprovada a origem dos recursos, configura indício veemente que autoriza presumir omissão no registro de receitas, do que resulta incidência da regra jurídica inserta no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não só é direito, mas também um dever da pessoa jurídica, promover à correção monetária do saldo de todas as contas indicadas pela legislação de regência. A conta capital, ainda que eventual aumento venha de ser tributado por resultar de presumida omissão no registro de receitas, deve sofrer atualização tendo por base o saldo que incluía tal aumento.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, parcial ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1989 o valor Cz\$ 334.534.915,00 da base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º :10880.017954/92-48

Acórdão n.º :101-93.961


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10880.017954/92-48

Acórdão n.º : 101-93.961

Recurso n.º : 129.330

Recorrente : CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ – MF sob o nº 60.577.418/0001-98, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 99/100, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização estão descritas na peça básica nestes termos:

“EXERCÍCIO 89 / ANO BASE 88:

001) OMISSÃO DE RECEITAS: pela diferença verificada na soma das parcelas lançadas no Livro Registro de Saídas com os valores reais da soma dessas mesmas parcelas; pelo suprimento de caixa fornecido pelos sócios, não comprovado, para a liquidação de financiamento bancário e aumento de Capital Social;

002) GLOSAS DE DESPESAS: quantia indevidamente imputada a débito da conta “Correção Monetária do Balanço”, decorrente do aumento fictício do Capital Social;

.....
EXERCÍCIO 90 / ANO BASE 89:

001) OMISSÃO DE RECEITAS: pela diferença verificada na soma das parcelas lançadas no Livro Registro de Saídas com os valores reais da soma dessas mesmas parcelas.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 115/120), cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989, 1990

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS.

Constitui presunção legal de omissão de receitas a diferença verificada na soma das parcelas lançadas no Livro de Registro de Saídas, bem como o



Processo n.º : 10880.017954/92-48

Acórdão n.º : 101-93.961

suprimento de caixa e o aumento de capital sem comprovação de origem, ressalvado à contribuinte o ônus da prova em contrário.

GLOSA DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A constatação de que ocorreu aumento fictício de Capital Social enseja a glosa da despesa de correção monetária indevidamente imputada a débito da conta "Resultado da Correção Monetária do Balanço".

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

JUROS DE MORA

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa referencial diária (TRD), no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 20 de julho de 2001 (A.R. de fls. 133) e com ela não se conformando, em 17 de agosto seguinte (fls. 134), fez protocolizar o recurso de fls. 135/139, onde com pormenores ataca a questão relacionada com a acusação de haver ocorrido omissão no registro de receitas e, de conseqüência, o fato de haver sido glosada a despesa de correção monetária do balanço, cuja síntese pode ser assim apresentada:

- i) preliminarmente, em face da liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado junto à 15ª vara da Justiça Federal, Seção de São Paulo – SP, o recurso voluntário deve ser encaminhado à Segunda Instância Administrativa sem o comprovante do depósito de valor equivalente a 30% do débito em questão, ou mesmo o arrolamento de bens e direitos, exigência imposta pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2075-76, de 1991;
- ii) no mérito, sustenta ser uma empresa de pequeno porte, que confia o controle dos serviços de venda, compras, administração etc., a seus empregados, não possuindo elementos materiais de controles das vendas efetuadas, dos registros fiscais e movimentações bancárias;
- iii) por investigação promovida restou constatado que efetivamente ocorreu desvio de recursos da empresa para empregados seus ou terceiros, sem que fosse possível identificar o responsável por tais



Processo n.º :10880.017954/92-48

Acórdão n.º :101-93.961

- ações, do que resultou demissão de todos os empregados do setor de administração financeira;
- iv) comprovado o desfalque não pode prosperar o lançamento tributário em questão, tendo em vista a legislação vigente à época;
 - v) não procede a exigência fiscal derivada de simples presunção desacompanhada de provas contundentes, com coleta de elementos de convicção;
 - vi) dois lançamentos contábeis, vinculados e conexos, foram efetuados na mesma data, um correspondendo ao fornecimento de numerário pelos sócios para integralização do aumento do capital, e o outro correspondendo à liquidação do saldo da dívida junto ao Bradesco, fato conhecido e não contestado pela fiscalização;
 - vii) se efetivamente ocorreu o ingresso dos recursos, utilizados para resgate da obrigação, não procede a tributação das duas parcelas, ou seja, do valor entregue pelos sócios e desse mesmo numerário utilizado para pagamento da dívida;
 - viii) ocorreu verdadeiro equívoco de interpretação, do que resultou, inclusive, indevida tributação pela glosa das despesas de correção monetária do balanço;
 - ix) não procede a tributação sobre valor correspondente à correção monetária do capital social, vez que lhe falta embasamento legal conforme entendimento manifestado por este Conselho, podendo ser citados, dentre outros, os Acórdãos 103-07.772/87; 103-07.770/87; 103-07.887/87; 103-07.794/87; 103-07.814/87; 101-77.138/87; 101-77.260/87 e 103-8.982/87;
 - x) por constituir em presunção, não pode prevalecer a autuação vez que tal entendimento conflita com as regras jurídicas contidas no CTN e legislação ordinária vigente.

É o Relatório.



Processo n.º :10880.017954/92-48

Acórdão n.º :101-93.961

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, após receber as declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990, a Fiscalização apurou os seguintes fatos:

- i) que o valor das receitas decorrentes da revenda de mercadorias divergia daquele inserido no formulário utilizado para declaração dos rendimentos;
- ii) que restou liquidada obrigação assumida perante Instituição Financeira;
- iii) que promoveu aumento do capital social, com integralização em moeda corrente.

No que se refere à diferença verificada entre as receitas efetivamente auferidas e aquelas declaradas, a Fiscalização esclarece que o somatório das parcelas lançadas no Livro Registro de Saídas difere do total registrado em dada mês, nesse mesmo livro. Ou seja, a soma das parcelas não corresponde ao montante registrado como resultado das vendas efetuadas em cada mês.

Em face dos argumentos expendidos na fase impugnativa, no sentido de que teria ocorrido desvio de recursos em favor de empregados ou de terceiros, o que configuraria “prejuízo por desfalque”, dedutível como despesa por expressa autorização legal (art. 240, RIR/80), a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu por bem de manter a exigência tributária por não ter sido apresentado o elemento probante que desse respaldo às suas alegações.

Embora a recorrente tenha tido seu pleito negado por falta de prova da ocorrência do fato alegado, no recurso a este Conselho mantém a mesma linha de argumentação, agora reconhecendo textualmente que:

“(…) não foi possível constatar com exatidão qual foi o funcionário que desviou os valores apurados, não sendo possível, dessa forma, a instauração do competente Inquérito Policial”.

A decisão recorrida, no particular, não merece reforma.



Processo n.º : 10880.017954/92-48

Acórdão n.º : 101-93.961

Relativamente à omissão no registro de receitas, caracterizada por lançamentos efetuados na escrita comercial correspondentes a: i) integralização do aumento do capital social; e ii) resgate de obrigação contraída junto ao Bradesco; a Fiscalização registra que mencionados assentamentos contábeis ocorreram em data de 31 de janeiro de 1988, às fls. 05 do Livro Diário n.º 032.

Releva consignar, no caso, que ao relatar o que restou verificado, a própria autoridade lançadora admite tratar-se de:

“1.2) Suprimento de caixa não comprovado, para liquidação de valor lançado crédito da conta 210.601 “Banco Bradesco S/A – Financiamento”(…).”

Também na peça básica a Fiscalização registrou que a omissão no registro de receitas resulta de:

“(…) suprimento de caixa fornecido pelos sócios, não comprovado, para liquidação de financiamento bancário e aumento de Capital Social.”

Uma vez admitido pela própria pessoa jurídica autuada que ocorreu o não oferecimento à tributação de parte da receita auferida no ano de 1988, tem aplicação ao caso concreto a hipótese legal prevista no § 3º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º, II, do Decreto-lei n.º 1.648, de 1978. Vale dizer, provada a omissão no registro de receitas, a autoridade tributária está autorizada a arbitrar seu montante tendo como parâmetro os recursos fornecidos à empresa por seus sócios, desde que o sujeito passivo não produza prova da origem e do efetivo ingresso dos recursos supridos.

É certo que, no caso sob exame, o ingresso dos recursos está comprovado, vez que a recorrente utilizou-se do montante recebido para quitar obrigação assumida junto ao Banco Bradesco S. A., no entanto, faltou comprovar a origem do numerário entregue pelos sócios para integralização das contas de capital que subscreveram.

Assim, a parcela de Cz\$ 20.000.000 deve ser submetida à tributação, por configurada a presunção de omissão no registro de receitas.

A tributação da parcela registrada como integralização das contas de capital subscritas confere, à recorrente, o reconhecimento de disponibilidade financeira capaz de permitir que, naquela mesma data, fosse efetuado o resgate de obrigação contratada junto à Instituição Financeira.

Não procede a tributação da parcela que corresponde ao registro da saída de Caixa de recursos financeiros para quitação da dívida junto ao Bradesco, vez que



Processo n.º :10880.017954/92-48

Acórdão n.º :101-93.961

tal fato, por si só, não autoriza concluir que novo suprimento de Caixa tenha ocorrido, em valor equivalente ao montante da dívida, muito menos que o fato concretamente acontecido se subsuma à hipótese descrita pelo artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 1980.

Lógico seria concluir que se foi promovida alteração contratual, resultando em aumento e integralização do Capital Social subscrito, os recursos entregues à sociedade foram utilizados para pagamento da obrigação, vez que, agora, contava ela (a sociedade) com disponibilidade financeira suficiente para tal, ainda que, por presunção, tais recursos tenham-se derivado de receitas movimentadas à margem da escrituração.

O raciocínio desenvolvido pela autoridade lançadora, como visto, contraria a lógica e, ainda, não encontra sustentação nem respaldo jurídico.

Além de submeter à tributação o valor do capital integralizado, a Fiscalização glosou as despesas de Correção Monetária do Balanço, sob o fundamento de que teria ocorrido:

“Saldo devedor da conta de correção monetária do Balanço a maior; o aumento fictício do Capital Social da empresa, gerou uma correção monetária da conta Capital, indevidamente imputada a débito da conta de resultado da correção monetária do Balanço (...).”

O assunto já mereceu inúmeras manifestações por parte das diversas Câmaras que integram este Conselho, e é certo que se firmou entendimento no sentido de que uma vez tributado o ingresso dos recursos tem-se por efetivado o aumento do Capital Social e, de conseqüência, legitimada sua atualização monetária.

Sobre a questão em exame trazemos à colação as ementas dos Arestos:

Acórdão n.º 102-24.102, de 1989:

“AUMENTO DE CAPITAL – A tributação erigida com base em aumento de Capital não comprovado não retira da empresa o direito de computar o referido valor como Patrimônio Líquido e sobre o mesmo proceder a correção monetária.”

Acórdão n.º 105-2.233, de 1987:

“AUMENTO DE CAPITAL TRIBUTADO – É legítimo o procedimento de correção monetária do capital aumentado com recursos tributados sob a conceituação de omissão de receita, porque a tributação assim consumada pressupõe a materialização da integralização.”



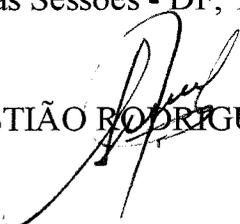
Processo n.º : 10880.017954/92-48

Acórdão n.º : 101-93.961

A prevalência do entendimento firmado por parte da autoridade lançadora, confirmado que foi pela decisão recorrida, no sentido de que se trata, no caso concreto, de “Aumento fictício de Capital Social”, tem como conseqüentes: i) inoccorrência do ingresso dos recursos na conta Caixa; ii) não caracterização da omissão no registro de receitas; e iii) portanto, improcedência da tributação a tal título.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação, no exercício de 1989, a parcela de Cz\$ 160.514.915, e, conseqüentemente, restabelecer o correspondente direito à compensação de prejuízos fiscais.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.